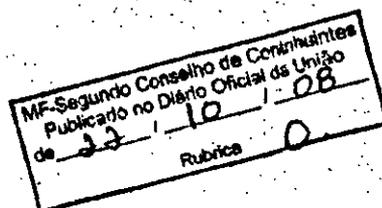




MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n° 13502.000224/00-59
Recurso n° 153.642 Voluntário
Matéria RESSARCIMENTO DE IPI
Acórdão n° 202-19.243
Sessão de 06 de agosto de 2008
Recorrente BRASKEM S/A
Recorrida DRJ em Salvador-BA



ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

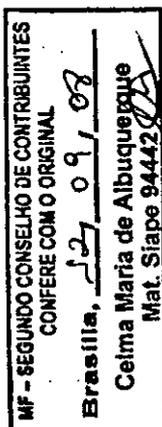
CRÉDITO PRESUMIDO.

Somente integram a base de cálculo do crédito presumido de IPI como ressarcimento da contribuição para o PIS e da Cofins as matérias-primas, os produtos intermediários e o material de embalagem segundo as definições que lhes dá a legislação do IPI, a teor do art. 3º da Lei nº 9.363/96. Óleos combustíveis, energia elétrica e materiais para tratamento de efluentes não cumprem os requisitos do Parecer Normativo CST nº 65/79.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PERÍODO DE 1º DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE.

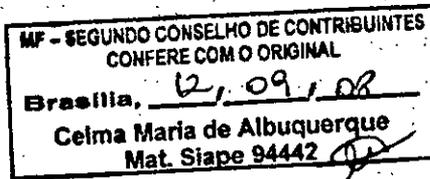
Os insumos adquiridos no período entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999, mesmo quando utilizados no processo produtivo da empresa e destinados à exportação, depois de beneficiados, não ensejam o direito ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.

Recurso negado.

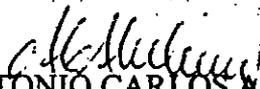


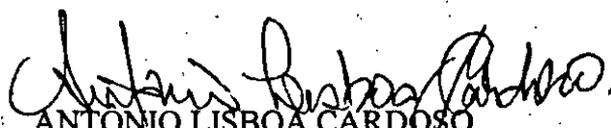
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da segunda câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Esteve presente ao



Julgamento a Dra. Fabíola Cavalcante Torres Borges, OAB/DF n.º 21.976, advogada da
recorrente.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina
Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Domingos
de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

Relatório

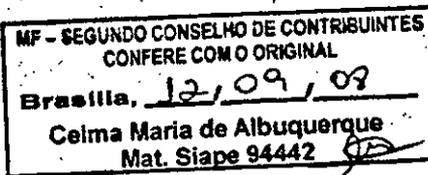
Em razão da clareza e objetividade, adoto o relatório da DRJ em Salvador-BA,
nos seguintes termos:

"Trata-se de Manifestação de Inconformidade contra o Parecer SAORT/ DRF/Camaçari n.º0255/2006 (fls.147/154) e Despacho de fls.155/156, que deferiu parcialmente o pedido de ressarcimento de crédito do IPI pleiteado no valor de R\$1.616.899,04 (um milhão seiscentos e dezesseis mil, oitocentos e noventa e nove reais e quatro centavos), amparado na Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, e a Portaria MF n.º38, de 27 de fevereiro de 1997, e homologou parcialmente a compensação com débito de CIDE, código de receita 9331, PA de 12/2002, até o limite do crédito reconhecido de R\$... (...), remanescendo o débito no valor de R\$(...) (PROFISC de fl.158).

Consta no Parecer SAORT que:

o processo relativo ao pedido de ressarcimento do crédito presumido do 1.º trimestre de 2000 foi protocolizado em 16/06/2000, posteriormente o contribuinte protocolou em 15/01/2003, o processo n.º13502.000055/2003-61 indicando o referido crédito para fins de compensação com débito da CIDE, ressaltando que este débito não foi declarado em DCTF mas foi cadastrado no PROFISC (fl.126);

com base nos dispositivos legais mencionados: arts.1.º, parágrafo único, 2.º, 3.º parágrafo único, da Lei n.º9.363, de 1996, bem como os arts.1.º, 2.º, parágrafo único, 3.º, §16, da Portaria MF n.º38, de 1997, art.147, I, do Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 – Regulamento do IPI, mantido no art.164, I, do RIPI/2002, aprovado pelo Decreto n.º4.544, de 26 de dezembro de 2002, conceitos do Parecer Normativo



CST n°65, de 31 de outubro de 1979, e com foco no Termo de Verificação Fiscal às fls.113/115, foi constatado que o contribuinte utilizou na composição da base de cálculo do crédito pleiteado, insumos que não se enquadram nos conceitos de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem: gás natural, energia elétrica, RASF, LCO, água bruta e "tratamento de efluentes". Mencionada ainda a glosa de produtos denominados sob a rubrica de "Produtos Químicos" cujo esclarecimento não foi prestado a contento pela empresa, desobedecendo a IN SRF 23, de 13 de março de 1997, §5º ou 7º do art.3º, e a IN SRF n°103, de 30 de dezembro de 1997, em seu art.1º e seus §§, desconsiderados pela fiscalização no cálculo;

entre 1/04/1999 a 31/12/1999 ficou suspensa a aplicação da Lei n°9.363, de 1996, por força do art.12 da MP n°1.807-2, de 1999, o que justifica a exclusão da base de cálculo os valores de insumos constantes do estoque em 31/12/1999, e também dos valores de insumos aplicados nos produtos acabados mas não vendidos e os em fabricação em 01/01/2000, no cálculo do crédito presumido de janeiro de 2000, passando a serem considerados os MP,PI e ME adquiridos a partir de janeiro/2000, com o restabelecimento da Lei n°9.363, de 1996;

Tendo o contribuinte sido cientificado do parecer em 15/01/2007 (fl.163), apresentou a Manifestação de Inconformidade em 14/02/2007 (fls.179/206), alegando que:

não resta dúvidas de que os produtos cujo crédito foi reputado com indevido se constituem elementos imprescindíveis ao processo produtivo, além de sofrerem alterações físicas e químicas decorrentes do processo ao qual são submetidas, perdendo suas características essenciais ou até mesmo deixando de existir na finalização do processo, conforme laudo (doc.02), em que estão descritas as funções dos produtos, créditos glosados;

com relação à glosa dos créditos decorrentes das aquisições dos insumos utilizados na industrialização: óleo combustível, gás natural, energia elétrica, RASF, LCO e água bruta, o despacho contrariou o estabelecido na Lei n°9.363, de 1996, porque todos estes produtos intermediários têm função e se desgastam no processo industrial, e não constituem bens do ativo permanente, embora não integram o produto final, afiguram-se essenciais ao processo de industrialização, além de serem consumidos em virtude do papel desempenhado;

óleo combustível usado como combustível nas caldeiras para produção de vapor e energia elétrica, utilizadas na Unidade Termelétrica e Unidade de Insumos Básicos;

gás natural possui diferentes aplicações no processo produtivo, sendo usado como combustível nas caldeiras e nas turbinas e gás para produção de energia elétrica, aproximadamente 5% é utilizado como matéria prima na produção de eteno, produto final comercializado pela empresa;

RASF é utilizado como substituto de óleo combustível, sendo usado nas caldeiras para produção de vapor e energia elétrica na UNIB e LCO

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 09, 99
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Slape 84442

empregado nas plantas de produção de etileno, produto final da recorrente, sendo ao final incorporado ao produto;

Água bruta usada como matéria-prima na produção de água clarificada, água desmineralizada e água potável na Unidade de Tratamento de Água (UTA);

Produtos químicos, alguns deles usados nos equipamentos industriais envolvidos diretamente na produção, para evitar oxidação destes, e outros aplicados em produtos finais;

Mesmo usando conceitos e exigências impostas pelo Parecer Normativo CST n.º 65/79 a fiscalização negou direito ao crédito presumido, contudo não caberia ao fisco inovar, modificar a lei impondo novos limites ao direito assegurado por lei com o objetivo de desonerar as exportações, razão pela qual requer uma revisão quanto as indevidas glosas;

Quanto aos insumos presentes no estoque em 31/12/1999 verifica-se que estes foram de fato utilizados na industrialização e por isso não deveriam ser excluídos da apuração, nem tampouco os insumos que permaneceram em estoque, no valor de R\$39.764.562,60, que supostamente são referentes aos produtos acabados e não vendidos;

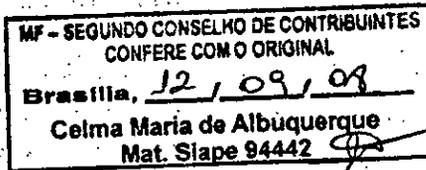
Para apurar os valores de insumos contidos nos produtos acabados e não vendidos e nos produtos em elaboração em 31/12/1999, a autoridade considerou o custo dos produtos vendidos no mês de janeiro de 2000 (R\$143.501.539,51), o custo dos insumos (nafta e metanol) utilizados em janeiro de 2000 (R\$121.947.867,69) e o valor do estoque de produtos acabados e em elaboração em 31/12/1999 (R\$46.792.848,43);

O cálculo precedido pela autoridade para encontrar o valor dos insumos contidos nos citados produtos contém erros, porque para apurar os insumos usados nos produtos acabados e em elaboração em 31/12/1999 o auditor não poderia usar dados de janeiro de 2000 e sim até 31/12/1999 e para encontrar a percentagem de insumos presente no produto acabado não poderia relacionar o custo de insumo (nafta e metanol) com o custo dos produtos vendidos, deveria fazer a relação do custo de tais insumos com o total dos produtos acabados ou seja vendidos e os presentes no estoque, porque desta forma encontrou a autoridade um percentual muito maior que o devido;

requer a revisão dos valores que foram glosados e que seja reconhecido o valor de R\$1.992.806,03, conforme planilha doc.03, homologada a compensação do débito da CIDE correspondente a R\$1.616.899,04 e restituída a diferença entre o pleiteado e compensado no valor de R\$375.906, 99.

Aos autos foram anexados o 'Laudo Descritivo dos produtos utilizados no processo fabril', documentos do procurador e procuração, planilhas (fls.207/217)."

A DRJ indeferiu o pedido de ressarcimento e não homologou a compensação levada a efeito pela recorrente, de acordo com a seguinte ementa do acórdão:



"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/03/2000

AQUISIÇÕES DE MATÉRIAS-PRIMAS, PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS E MATERIAL DE EMBALAGEM. CRÉDITO PRESUMIDO.

Pelos ditames da legislação de regência, a Lei nº 9.363, de 1996, somente ensejam direito ao crédito de IPI, os insumos que, embora não se integrando ao novo produto, sejam consumidos, em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida, sendo legítima a restrição, nos termos do Parecer CST nº 65, de 1979, feita às aquisições de matéria-prima e produto intermediário relacionada ao consumo no processo de industrialização.

Energia elétrica, água, óleo combustível, gás natural e outros produtos usados como combustível nos equipamentos, não se enquadram nos conceitos de matéria-prima e produto intermediário.

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI RELATIVO AO PERÍODO DE 1º DE ABRIL A 31 DE DEZEMBRO DE 1999. IMPOSSIBILIDADE.

Os insumos adquiridos no período entre 1º de abril e 31 de dezembro de 1999, mesmo quando utilizados no processo produtivo da empresa e destinados à exportação, depois de beneficiados, não ensejam o direito ao crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.

Rest/Ress. Indeferido - Comp. não homologada."

Cientificada em 17/01/2008, a contribuinte interpôs o Recurso de fls. 245/288, em 18/02/2008, onde é aduzido, em síntese, o seguinte:

- 1) sobre a glosa dos créditos decorrentes da aquisição de insumos utilizados no processo industrial: o argumento da DRJ de que *"apesar de serem utilizados ou consumidos no processo de industrialização"* de acordo com a legislação do IPI, não exige que o consumo de tais produtos se dê através do contato físico ou de uma ação direta exercida sobre o produto em fabricação, conforme prevê a Lei nº 9.363/96;
- 2) desde a Lei nº 9.363/96, as empresas que produzem e exportam fazem jus ao crédito presumido do IPI como forma de compensar os valores recolhidos de PIS e COFINS incidentes sobre as aquisições de matéria-prima, produtos intermediários e materiais de embalagem efetuados no mercado interno, usados no processo produtivo (art. 2º), logo o único requisito para o ressarcimento é que esses insumos tenham sido tributados pelo PIS e pela COFINS (transcreve ementa dos acórdãos nº 202-109.885 e CSRF/02-01.433, constando que a lei refere-se a "valor total" e não prevê qualquer outra exclusão);
- 3) o art. 3º da citada lei, parágrafo único, remete ao Regulamento do IPI para conceituação de matérias-primas e produtos intermediários e o art. 147, I, do RIPI/98 (vigente à época do pedido) diz que autoriza o creditamento do

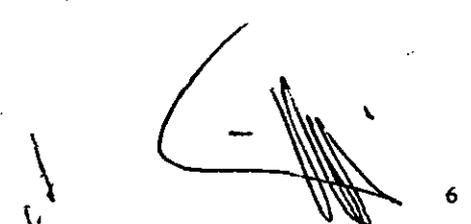
MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 12/09/03 Celma Maria de Albuquerque Mat. SIAPE 94442
--

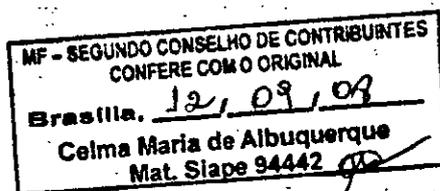
CC02/C02 Fls. 6

imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, desde que tenham sido consumidos no processo de industrialização, ressalvando apenas os compreendidos entre os bens do ativo permanente;

- 4) a decisão da DRJ baseou-se tão-somente no Parecer Normativo CST nº 65, de 31/10/79, que prevê que geram o direito ao crédito, além dos que se integram ao produto final (matérias-primas e produtos intermediários e material de embalagem) ou quaisquer outros bens que sofram alterações das propriedades físicas ou químicas, em função de ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação proveniente de ação exercida diretamente pelo bem em industrialização. Cita o REsp nº 18.361/SP e DRT-3-3440/69 DA 5ª Câmara do TIT-SP;
- 5) alega, ademais, que mesmo sendo descabida a exigência do Parecer CST nº 65/79, comprova-se pelo laudo anexado que os produtos, cujos créditos foram glosados, foram integralmente consumidos no processo fabril – gás natural (combustível) e gás natural (matéria-prima), LCO, água bruta (EMBASA) e energia elétrica (COELBA), tratamento de efluentes, óleo combustível e RASF, energia elétrica (CHESF) e produtos químicos;
- 6) em relação à exclusão dos estoques de matéria-prima, produtos em elaboração e produtos acabados existentes em 31/12/1999, aduz que a eficácia da Lei nº 9.363/96 estava suspensa por força do disposto na Medida Provisória nº 1.807-2/99, e de fato os insumos presentes no estoque, em 31/12/1999, foram utilizados na industrialização de produtos que foram exportados quando o referido benefício fiscal se encontrava em pleno vigor, assim não haveria que se cogitar da exclusão dos valores dos insumos estocados em 31/12/1999;
- 7) por fim, contesta a indevida exclusão dos insumos contidos nos estoques de produtos acabados e em elaboração existentes em 31/12/1999, porquanto compuseram o custo de produção do mês de dezembro ou de meses anteriores, não devendo ser excluídos dos custos do mês de janeiro de 2000;
- 8) resumidamente requer o provimento integral do recurso para: (i) reconhecer o direito creditório de R\$1.992.806,03, por considerar que todos os insumos adquiridos geram direito ao crédito presumido de IPI, inclusive os valores relativos ao valor de estoque de matéria-prima, produto em elaboração e produto acabado; (ii) homologação da compensação de parte do crédito correspondente a R\$1.616.899,04, com o débito da CIDE (cód. 9331) referente ao período de 31/12/2002, sendo indevida a cobrança do valor de R\$50.476,37; e (iii) seja deferida a restituição do valor correspondente à diferença entre o valor do crédito apurado e o compensado (R\$375.906,99).

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

O recurso merece ser conhecido, porquanto interposto dentro do trintídio legal e respeitados os demais requisitos estabelecidos.

Conforme bem resumiu a decisão recorrida, a controvérsia, no presente processo, se estabeleceu relativamente à diferença entre o valor do crédito presumido pleiteado e o montante reconhecido pela fiscalização e pela DRF em Camaçari-BA, em razão de terem sido glosados do cálculo, produtos que não se enquadravam no conceito de matérias-primas, produtos intermediários, além da exclusão de valores de insumos que foram adquiridos de abril a dezembro de 1999.

Os produtos que não foram glosados por não se enquadrarem no conceito de matérias-primas, produtos intermediários, nos termos do Parecer CST nº 65, são os seguintes: (i) óleo combustível; (ii) gás natural; (iii) energia elétrica; (iv) RASF (resíduo asfáltico), utilizado como combustível nas caldeiras; (v) LCO (Ligt Cycle Oil), produto adquirido da Petrobrás/RLAM, utilizado nas plantas de etileno para ajuste de viscosidade do sistema de óleo de quench (produto intermediário das plantas de etileno); (vi) água bruta; (vii) tratamento de efluentes e; (viii) produtos químicos.

A decisão recorrida está amparada no fato de a Lei nº 9.363, de 1996, somente reconhecer o crédito de IPI, em relação aos insumos que, embora não integrem o novo produto, sejam consumidos, em decorrência de ação direta exercida sobre o produto em fabricação, ou por este diretamente sofrida, conforme restrição contida no Parecer CST nº 65, de 1979, bem como pelo fato de não se enquadrarem nos conceitos de matéria-prima e produto intermediário, a energia elétrica, água, óleo combustível, gás natural e outros produtos usados como combustível nos equipamentos durante o processo produtivo.

O aludido parecer dispõe que serão incluídos entre as matérias-primas e produtos intermediários os insumos que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente. Abaixo, transcrevo trechos do Parecer nº 65, de 1979, da Coordenação de Tributação da Receita Federal, que, a despeito do alegado pela interessada, impõe interpretação diversa quanto ao sentido de "consumidos" no processo de industrialização.

" (...)

Em estudo o inciso I do artigo 66 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto nº 83.263, de 9 de março de 1979 (RIPI/79).

.....
'Art. 66 - Os estabelecimentos industriais e os que lhe são equiparados, poderão creditar-se (Lei nº 4.502/64 arts. 25 a 30 e Decreto-lei nº 3.466, art. 2º, alt. 8º):

1 - do imposto relativo a matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, adquiridos para emprego na industrialização de produtos tributados, incluindo-se, entre as matérias-primas e os produtos intermediários, aqueles que, embora não se integrando ao novo produto, forem consumidos no processo de industrialização, salvo se compreendidos entre os bens do ativo permanente.

(...)

4.1- Observe-se, ainda, que enquanto na primeira parte da norma 'matérias-primas' e "produtos intermediários" são empregados 'stricto sensu', a segunda usa tais expressões em seu sentido lato: quaisquer bens que, embora não se integrando ao produto em fabricação se consumam na operação de industrialização.

(...)

6 - Todavia, relativamente aos produtos referidos na segunda parte, matérias-primas e produtos intermediários entendidos em sentido amplo, ou seja, aqueles que embora não sofram as referidas operações são nelas utilizados, se consumindo em virtude do contato físico com o produto em fabricação, tais como lixas, lâminas de serra e catalisadores, além da ressalva de não gerarem o direito se compreendidos no ativo permanente, exige-se uma série de considerações.

(...)

10.1 - Como o texto fala em 'incluindo-se entre as matérias primas e os produtos intermediários', é evidente que tais bens hão de guardar semelhança com as matérias-primas e os produtos intermediários 'stricto sensu', semelhança esta que reside no fato de exercerem na operação de industrialização função análoga a destes, ou seja, se consumirem em decorrência de um contato físico, ou melhor dizendo, de uma ação diretamente exercida sobre o produto de fabricação, ou por este diretamente sofrida.

10.2 - A expressão 'consumidos' sobretudo levando-se em conta que as restrições 'imediate e integralmente', constantes do dispositivo correspondente do Regulamento anterior, foram omitidas, há de ser entendida em sentido amplo, abrangendo, exemplificativamente, o desgaste, o desbaste, o dano e a perda de propriedades físicas ou químicas, desde que decorrentes de ação direta do insumo sobre o produto em fabricação, ou deste sobre o insumo.

(...) (Grifou-se)".

Por outro lado, conforme bem asseverou a decisão recorrida, nem todos os custos feitos na produção que não façam parte do ativo permanente podem ser recuperados com fins de gerar o respectivo direito ao crédito como se insumos fossem, não sendo demais afirmar que o Parecer nº 65, de 1979, não extrapola ou amplia o conceito de matérias-primas e produtos intermediários definido no regulamento do IPI e atos normativos, como considera a interessada, uma vez que sua utilização como norteador do alcance dos termos "matéria-prima e produto intermediário" está em consonância com o art. 82 do RIPI/82 e também, tem por

matriz legal o art. 66 do RIPI/1979, tratado pelo citado Parecer, que ao final é a mesma do art. 82 do RIPI/1982 e do art. 147 do RIPI/1998, qual seja, o art. 25 da Lei nº 4.502, de 1964.

Nesse sentido, já dispunha o Parecer Normativo nº 181, de 1974, em seu item 13:

"13 - Por outro lado, ressalvados os casos de incentivos expressamente previstos em lei, não geram direito ao crédito do imposto os produtos incorporados às instalações industriais, as partes, peças e acessórios de máquinas, equipamentos e ferramentas, mesmo que se desgastem ou se consumam no decorrer do processo de industrialização, bem como os produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, inclusive lubrificantes e combustíveis necessários ao seu acionamento. Entre outros, são produtos dessa natureza: limas, rebolos, lâmina de serra, mandris, brocas, tijolos refratários usados em fornos de fusão de metais, tintas e lubrificantes empregados na manutenção de máquinas e equipamentos etc. (Grifou-se)."

De acordo com a legislação de regência do crédito presumido do IPI, somente as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, conceituados pela legislação do IPI, utilizados nos produtos tributados dão direito a esse benefício fiscal.

Apesar de a interessada ter anexado aos autos laudos descritivos do processo fabril, contudo não puderam ser aproveitados no cálculo do crédito por não restar comprovado que todos são empregados e consumidos em seu processo de industrialização. Aliás, todos os produtos, têm utilizações ou funções de produção de força motriz, energia elétrica, a exemplo do gás natural, óleo combustível, RASF, e LCO no tratamento de efluentes, sendo incontestável que tais produtos apesar de serem utilizados ou consumidos no processo de industrialização da interessada não se enquadram na definição de matéria-prima e produto intermediário, em consonância com a legislação do IPI, porque o consumo desses produtos não é em decorrência de um contato físico, ou de uma ação diretamente exercida sobre o produto em fabricação ou por este diretamente sofrida (item 10.1 do PN CST nº 65/1979).

Na verdade, tais produtos enquadram-se naqueles elencados pelo PN CST nº 181/1974, como não geradores de direito ao crédito como se fossem matérias-primas e produtos intermediários – de fato são produtos empregados na manutenção das instalações, das máquinas e equipamentos, limpeza e remoção de impurezas, inclusive combustíveis necessários ao seu acionamento.

Equívocada, portanto, é a interpretação da interessada de que estes seriam material intermediário consumido na industrialização dos produtos fabricados por ela.

Portanto, a matéria aqui tratada é pacífica no âmbito deste Conselho, não merecendo qualquer reparo a decisão recorrida.

Somente há direito a créditos de IPI em relação aos produtos que se enquadrem como matérias-primas, produtos intermediários ou material de embalagem, nos termos do Parecer Normativo CST nº 65/79 a cujo cumprimento está este Conselho vinculado, por força do que dispõe o art. 22-A do seu Regimento Interno.

Por derradeiro, relativamente às exclusões quanto aos insumos adquiridos de abril a dezembro de 1999, e que foram incluídos pela interessada no 1º trimestre de 2000, tem-

se que a adoção de tal procedimento esteia-se inicialmente no art. 3º, §§ 3º e 4º, da Portaria MF n.º 38, de 1997, cujas disposições foram repetidas pela IN SRF n.º 23, de 13/03/97, em artigo e parágrafos com idêntica numeração. Assim dispõem:

“§ 3º. No último trimestre em que houver efetuado exportação, ou no último trimestre de cada ano, deverá ser excluído da base de cálculo do crédito presumido o valor das matérias-primas, dos produtos intermediários e dos materiais de embalagem utilizados na produção de produtos não acabados e dos produtos acabados mas não vendidos.

§ 4º. O valor de que trata o parágrafo anterior, excluído no final de um ano, será acrescido à base de cálculo do crédito presumido correspondente ao primeiro trimestre em que houver exportação para o exterior.” (destaquei)

Acrescente-se ainda, a suspensão da eficácia da Lei n.º 9.363, de 1996, pela Medida Provisória n.º 1.807-2, de 1999, entre 01/04/99 e 31/12/99, valendo lembrar que à época houve pronunciamento, em caráter normativo, por parte da Coordenação de Sistema de Tributação – Cosit:

“Ato Declaratório Normativo n.º 20, de 11 de agosto de 1999

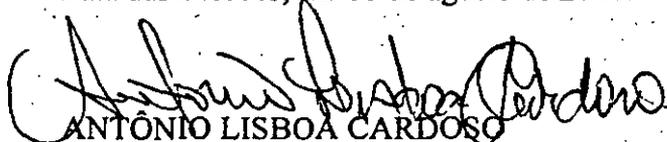
O COORDENADOR-GERAL DO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 199, inciso IV, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria Ministerial N.º 227, de 3 de setembro de 1998, e tendo em vista o disposto no art. 12 da Medida Provisória N.º 1.807-2, de 25 de março de 1999, e reedições posteriores, declara, em caráter normativo, às Superintendências Regionais da Receita Federal, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento e aos demais interessados, que:

1. O crédito presumido do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, instituído pela Lei n.º 9.363, de 13 de dezembro de 1996, em decorrência da suspensão instituída pelo art. 12 da Medida Provisória n.º 1.807-2, de 25 de março de 1999, e reedições posteriores, será apurado e utilizado, neste ano-calendário, considerando-se as exportações, a receita bruta e as aquisições de matéria-prima, material de embalagem e produto intermediário ocorridas até 31 de março de 1999.

2. No caso de crédito presumido apurado, mas não utilizado, até a data referida no item anterior, a utilização poderá ser efetuada no restante do ano-calendário” (destaquei).

Em face do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de agosto de 2008.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO